

Tópicos relevantes sobre o novo Tribunal do Júri*

Amaury Silva**

A reforma do Júri foi introduzida pela Lei 11.689/2008, adotando-se a mentalidade da razoável duração do processo, já em vigor desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, assegurando a todos a razoável duração do processo judicial, estabelecida assim uma garantia fundamental do rápido e eficaz julgamento.

Diversas medidas adotadas são sintomáticas dessa proposição como a eliminação do recurso de ofício na absolvição sumária, a supressão do libelo, a intimação do réu solto quanto à decisão de pronúncia, por meio de edital, o desaforamento por estrangulamento da pauta, o aumento no número de jurados para a reunião periódica, a intimação da Defensoria Pública sobre o julgamento designado por ausência de defensor constituído, a concentração de atos de instrução em plenário, a extinção do recurso do protesto por novo Júri, entre outras. Tem-se a perspectiva de que a lei foi pautada como um laboratório para que no futuro possa se cogitar da fase única no procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Assim, os objetivos da reforma são a conquista da celeridade, sem perda da compreensão dos jurados na elaboração das respostas aos quesitos, propiciando decisões justas, proporcionando uma revolução no item dos quesitos, passando o art. 483 do CPP a tratar dos quesitos sobre materialidade, autoria ou participação e um quesito genérico de absolvição: *O jurado absolve o acusado?* Essa indagação afigura-se como obrigatória, mesmo que não haja tese absolutória sustentada pelas partes, pois, caso contrário, se impediria ao juízo (Júri) absolver de ofício.

O quesito engloba todas as teses absolutórias, à exceção dos quesitos anteriores (materialidade e autoria ou participação), sendo que todo o conjunto de teses absolutórias ali estará concentrado. Na hipótese de inimputabilidade por doença mental (art. 26 do CP), necessária a quesitação específica a respeito do tema, pois não se poderá saber qual tese fora a escolhida pelo Júri, ocorrendo o desdobramento em virtude de virtual medida de segurança ser mais benéfica ao acusado. Isso se impõe, pois a resposta absolutória, no caso de pluralidade de teses, não permite aferir qual delas foi a escolhida pelo Conselho de Sentença.

A incidência do quesito genérico de absolvição pode levar também ao fenômeno da falsa maioria. Quando articuladas pelo menos 04 teses de absolvição (exemplo: legítima defesa própria, de terceiro, estrito cumprimento do dever legal e inexigibilidade de conduta diversa), se, na votação, 04 jurados entendem pela solução absolutória, cada um optando por uma das teses e o restante pela condenação, rejeitando-se todas as teses de absolvição, no sistema anterior o resultado será a condenação do réu por 6 a 1. No sistema vigente, o réu estaria absolvido por 4 a 3.

Na primeira hipótese, alega-se que o sistema de votação deve ser o tradicional, questionando-se tese por tese, sob pena de se violar a isonomia e o contraditório, pois a acusação estaria sendo desequilibrada e afetada pela forma de se capturar a vontade popular no julgamento. Em sentido contrário, sustentamos que não se deve utilizar do sistema revogado, e sim o entendimento de que a maioria é seletiva, não importando se houve fragmentação da vontade no que concerne à tese escolhida por cada um dos jurados, pois significou nada menos do que o meio para exprimir a vontade de se proclamar a absolvição. Essa solução está em conformidade com o princípio da plenitude de defesa e o *favor rei*.

A legítima defesa da honra não teve o enfoque alterado pelo tratamento da reforma. A Súmula 153 do STF não permite restrição à submissão de teses aos jurados, sob pena de nulidade do julgamento. Dessa maneira, em muitos casos, a jurisprudência determina a realização de novo julgamento pelo Júri, quando se absolve por legítima defesa da honra, em crimes passionais, com suporte na premissa de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O recurso com esse permissivo só pode ser desenvolvido uma única vez - art. 593, III, *d* e § 3º, CPP. Todavia, se o Júri absolve por duas vezes com o mesmo fundamento, prevalece a decisão.

* Palestra promovida, no dia 10.07.2009, pelo núcleo da EJEJ de Governador Valadares.

** Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O comparecimento do réu em plenário tornou-se facultativo. Se solto, for intimado pessoalmente, nos termos do art. 457 do CPP, realiza-se o julgamento normalmente. Se preso o acusado, deve ser requisitado. Poderá ser dispensada a sua presença, mediante manifestação prévia do réu e de seu defensor, conforme o disposto no art. 457, § 2º, do CPP.

Mas, e se houver divergência entre réu e defensor? A lei não traz a solução, que se apresenta correta, a partir da aplicação do princípio da plenitude de defesa, pois as teses são incompatíveis. O réu no plenário, com sua presença, pode exercer o direito de defesa pessoal. O magistrado nesse caso deve intimar a ambos para em prazo razoável sanarem o conflito; se não for procedido dessa maneira, o réu deve constituir outro defensor. Realizado o Júri com tal divergência, certamente resultará em defesa deficiente e ensejará a nulidade do julgamento.

A crise de instância se caracteriza pela suspensão do processo, aguardando-se o comparecimento do acusado. No revogado art. 413 do CPP ocorria tal fenômeno, pois, se o réu não fosse encontrado para receber a intimação da pronúncia, o processo ficava suspenso até seu comparecimento. Com a reforma, permite-se a intimação do réu solto, por edital, quanto à decisão de pronúncia - art. 420, parágrafo único, do CPP.

Para o ato de julgamento, o art. 457, *caput*, do CPP menciona que não haverá adiamento se o réu solto for regularmente intimado e não comparecer. Contudo, essa intimação não pode ser por edital, e sim pessoalmente. Visando ao pleno exercício do direito de defesa, o acusado deve ter ciência de quando e como será realizado o seu julgamento pelo Júri, a fim de deliberar sobre a sua presença ou não naquele ambiente. Ora, na 2ª fase do procedimento, praticamente se inicia a imputação, que resta consolidada com a pronúncia. Se é nesse momento que ocorre a estabilidade da imputação, a ciência de seu conteúdo deve ser pessoal, assim como ocorre na 1ª fase do procedimento e nos crimes de competência do juízo singular, visto que a aplicação do art. 366 do CPP é de rigor, se não encontrado o réu para receber pessoalmente a citação. Com a suspensão, autoriza-se a prisão preventiva do acusado, para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Poderia facilmente o legislador introduzir um dispositivo junto ao art. 457 do CPP que determinasse a suspensão do processo e do prazo prescricional se não encontrado o réu para receber a intimação da designação do julgamento pelo Júri.

Os apartes podem ser agora classificados como autorizado e consentido. O primeiro diz respeito à inovação trazida pelo art. 497, XII, do CPP. O juiz-presidente regulamenta os debates, permitindo a intervenção de uma parte na fala da outra, concedendo até 3 minutos para cada aparte requerido, acrescentando-se no tempo destinado ao orador apartado. Não há limites impostos pela lei, devendo o juiz-presidente compatibilizar essa possibilidade com as circunstâncias do caso concreto, evitando-se a utilização do expediente como recurso de retórica ou embaraço à exposição do orador.

O aparte consentido é aquele autorizado por quem detém o tempo para fazer a sua exposição. O adversário faz o pleito, e o orador examina se é o caso de concessão ou não, independentemente da autorização do juiz-presidente. Sendo prerrogativa do próprio orador, não pode ser ignorado ou tratado de maneira inflexível por lei. Pode ser do interesse daquele próprio orador que está sendo apartado para fins de destacar ou mencionar um ponto importante da sua locução.

A preservação do sigilo da votação é tema permanente no Júri, envolvendo a própria segurança e tranquilidade dos jurados. O art. 483, §§ 1º e 3º, do CPP diz que, na votação aos quesitos referentes à materialidade, autoria e absolvição, ocorrendo a maioria, proclama-se o resultado, o que induz à proibição de divulgação do placar.

Mesmo com esse quadro, não se exterioriza como correta a proibição de o juiz-presidente divulgar o resultado da votação. A fiscalização deve ser procedida, inclusive com participação das partes, em relação aos votos válidos e aos descartes. Essa posição contribui para serem evitadas fraudes ou equívocos, assegurando-se a publicidade dos atos judiciais, consoante previsão do art. 93, IX, da CF. O próprio art. 488, parágrafo único, do CPP, afirma que o termo de votação deve fazer referência às cédulas não utilizadas, o que implica a anotação do resultado. Há ainda importância fundamental para a aferição de nulidade em muitas situações como no caso do jurado impedido que participou do julgamento; dependendo do resultado, irá influenciar ou não no reconhecimento da nulidade; se a diferença for de um voto, enseja-se a consideração de nulidade, o que não ocorreria se a diferença fosse por número maior, o que só é possível de conferência a partir do conhecimento do resultado.

O protesto por novo Júri (recurso privativo da defesa, que tinha vez quando houvesse condenação igual ou superior a 20 anos) deixou de existir pela revogação dos arts. 607 e 608 do CPP, por intermédio do art. 4º da Lei 11.689/2008.

Não se concebe a ultra-atividade da lei processual penal para englobar fatos ocorridos antes de 11.08.2008 (data em que entrou em vigor a alteração), pois, mesmo em se tratando de norma processual, houve redução de aparato para atuação da defesa, diminuindo sua possibilidade de êxito, desafiando assim uma interpretação em consonância com a ampla defesa e o garantismo, de modo que a lei processual penal seja equiparada à lei penal, não se permitindo a retroatividade maligna.

O Projeto de Lei nº 156/2009, em trâmite no Senado Federal, visa colocar em vigência um novo Código de Processo Penal. No que diz respeito ao Júri, na fase inicial do procedimento (admissibilidade da acusação), não existem no texto substanciais alterações.

O projeto recomenda no art. 327 do CPP que seja observada a proporcionalidade entre homens e mulheres no alistamento de jurados e sempre que possível, para a composição do Conselho de Sentença, conforme o disposto no art. 340, § 3º, do CPP. Como o colegiado passará a ser composto por 08 jurados (art. 349 do CPP), hipoteticamente, se sorteados inicialmente 04 jurados do sexo masculino, os 04 subsequentes deverão ser do sexo feminino, salvo impedimento, suspeição ou recusa peremptória.

O compromisso do Conselho de Sentença, nos termos do art. 374 do CPP, irá incorporar uma referência de que o jurado também decidirá de acordo com a prova dos autos, além da sua consciência e dos ditames da justiça.

Já na instrução em plenário - art. 375 do CPP -, as partes tomam declarações da vítima e depoimento das testemunhas, sendo que o juiz complementa se houver necessidade, enquanto que os jurados questionam por intermédio do juiz-presidente.

Durante os debates, as partes não poderão fazer referência à prova contida na investigação criminal, salvo a antecipada. Por exemplo, os depoimentos colhidos no inquérito não podem ser objeto de sustentação nos debates, mas o laudo de necropsia sim, por se conceituar como prova antecipada.

No que diz respeito aos quesitos (art. 385 do CPP), resta eliminado o questionamento sobre a materialidade e a autoria em quesitos autônomos, passando um único quesito a perguntar se o réu deve ser absolvido, envolvendo todas as teses que levam a esse resultado. Na ocorrência de pedido desclassificatório, realiza-se questionário preliminar.

Está ainda prevista uma reunião para deliberação do Júri (art. 387 do CPP). Os 08 jurados se reúnem em sala especial, e, onde não houver, o plenário é esvaziado para essa finalidade, permanecendo apenas os jurados, pelo prazo máximo de 01 hora. Não há necessidade de consenso entre os jurados.

Essa medida soa completamente desarrazoada, porquanto podem ocorrer proselitismos e pressões de um jurado sobre o outro, comprometendo a lisura, originalidade e espontaneidade das manifestações dos cidadãos.

O benefício da dúvida está incorporado no art. 391 do CPP. A decisão do Júri é tomada por maioria, prevalecendo a mais favorável ao réu, no caso de empate (4 x 4).

O aparte autorizado é eliminado (art. 398 do CPP).

Por último, para se homenagear o Júri e a sua grandeza, registra-se o pensamento de Roberto Lyra:

“O Júri foi pioneiro da interpretação evolutiva, progressista, sociológica, do direito justo, do direito puro, do direito-fim”.